



Número: **0074500-63.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 46.467.689,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
IMOBÍ DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) WILSON BELCHIOR (ADVOGADO(A)) JOSE MARIO MADEIRA DA COSTA (ADVOGADO(A))
BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SANTA CRUZ ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
IMOBÍ IMOVEIS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
EMPERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	ISABELLE MARIA MATOS DA ROCHA DE MANCUSO (ADVOGADO(A)) LUIZ ALFREDO ALBUQUERQUE CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) LUIZ FLAVIO RODRIGUES DIAS (ADVOGADO(A)) CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI (ADVOGADO(A)) ANNE GABRIELE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO(A)) PAMILLA CORREIA DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) MARIA CRISTINA SANTANA DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO(A)) ALBERICO ENES FERREIRA (ADVOGADO(A)) ISMAEL VITOR BORGES (ADVOGADO(A)) EDUARDO DIAS DA PAIXAO (ADVOGADO(A)) ARNALDO DE LIMA BORGES NETO (ADVOGADO(A)) ANDERSON FIRMINO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUEDES JUNIOR (ADVOGADO(A)) WEVERTON MERCES JULIAO (ADVOGADO(A)) Ronaldo José Freitas de Lima (ADVOGADO(A)) DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A)) LEANDRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO(A)) ELAINE ELIAS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ SIMOES DE SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) SUELEN GREYCE DE FRANCA (ADVOGADO(A)) JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A)) KARLA MACHADO RAMOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A)) KAIQUE LUNAR DA COSTA BARROS (ADVOGADO(A)) VANUSIA CRISTINA ALVES DE MELO (ADVOGADO(A)) LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A)) VINICIUS DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) Carmem Patricia Rodrigues Alexandre (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA TAVARES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) REBECA HENRIQUE DE ARANDAS (ADVOGADO(A)) ANDRÉ DE QUEIROZ MONTEIRO JALES (ADVOGADO(A)) ESTEVAO DE BRITTO RAMOS (ADVOGADO(A)) ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) MOZANA MOURA MONTENEGRO DE BARROS (ADVOGADO(A)) MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) AROLD BARRETO CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS MADSON CESAR DA SILVA (ADVOGADO(A)) ELIAS LOPES JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOSEADY LOPES PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO ALEXANDRE ARAGAO (ADVOGADO(A)) LEONARDO GONCALVES MAIA (ADVOGADO(A)) MARCIA MIRELLY DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A)) MARCOS AURELIO CARVALHO DE MESQUITA
--	---

	(ADVOGADO(A)) PAULA PATRICIA SOUZA DOS PRAZERES (ADVOGADO(A)) LUCIANA CECILIA PEREIRA (ADVOGADO(A)) EDJA CRISTINE RAMOS DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) ROBERTA CRISTINA CRUZ RAMOS PEREIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO DE PADUA BRANCO DA SILVA (ADVOGADO(A)) GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) GERLANE MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO(A)) REBECA SALES DE SA CARNEIRO (ADVOGADO(A)) VALMIR ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) JULIO CEZAR SA LEITAO GUIMARAES (ADVOGADO(A)) MARIA APARECIDA FEITOSA CARVALHO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCELLA NASCIMENTO CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALERIA SOUZA LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNA DE PAULA LOUREIRO (ADVOGADO(A)) NORMAN IAN MERCADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) TIAGO OLIVEIRA REIS (ADVOGADO(A)) antonio sylvio novaes dourado junior (ADVOGADO(A)) MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA (ADVOGADO(A)) EDSON MOTA VALENÇA (ADVOGADO(A)) JOSE HAMILTON GOMES SALGADO (ADVOGADO(A)) SUELLEN KARINA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO LIMA BARRETO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI (ADVOGADO(A)) LUIZA MARIA BARBOZA SILVA (ADVOGADO(A)) AGEU MARINHO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO ADRIANO FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) EVELYNE BATISTA TAVARES (ADVOGADO(A)) JOSENILDO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ALOISIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) NATALIA VARELA CAON (ADVOGADO(A)) ROGERIO DE BARROS ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) JOAO INOCENCIO JUNIOR (ADVOGADO(A)) CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) SHEILLA SILVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) CLAUDOMIR MACIEL DA SILVA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE CARVALHO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO(A)) Katarina Silva Negromonte (ADVOGADO(A)) EDSON MOTA VALENCA FILHO (ADVOGADO(A)) TADEU CERBARO (ADVOGADO(A)) IRANILDA PEREIRA TAVARES LEAL DE BRITO (ADVOGADO(A))
--	---

			HENRIQUE MOURA DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))
Outros participantes			
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
239507425	08/05/2026 13:29	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810358

Processo nº **0074500-63.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: IMOB DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ITAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SANTA CRUZ ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, IMOB IMOVEIS LTDA - ME, EMPERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDORES.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos,etc.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pelas empresas IMOB DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ITAMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, SANTA CRUZ ECOLIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, IMOB IMÓVEIS LTDA, EMPERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Por meio da petição de id. 236006384, a Administradora Judicial aduziu que no tocante ao pedido formulado pelos credores VANESSA COSTA DA SILVA e LEANDRO MARTINS DA SILVA, houve a regularização do envio do link de acesso, tendo sido garantida a participação dos referidos credores na Assembleia Geral de Credores realizada em 2ª convocação, no dia 19 de fevereiro de 2026, efetivamente participaram da referida assembleia.

Salienta que não consta qualquer solicitação de credenciamento ou de participação encaminhada ao referido endereço eletrônico pelas credoras AURICEA FERREIRA DOS SANTOS e MARLEIDE JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES, tampouco por seus representantes, circunstância que afasta a alegação de irregularidade na disponibilização do link de acesso.

Quanto ao pedido de rejeição da homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos: opinou pela intimação do Grupo Recuperando para que se manifeste acerca das insurgências apresentadas pelos credores.



ALCIONE BATISTA DOS SANTOS requereu nulidade do plano, pela abusividade (id. 236024559).

No petição de id. 236102593, a Administradora Judicial reiterou o pedido de intimação da recuperanda para se manifestar sobre os pedidos de nulidade do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, formulados pelos credores.

ODETE LOURENÇO CAVALCANTI e LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS alegam, em síntese, que os pareceres da LRF são insuficientes e ineptos ao cumprimento do dever legal do Administrador Judicial; o Plano de Recuperação Judicial, em seu 2º Aditivo, padece de abusividade manifesta e ilegalidade, devendo ter sua homologação recusada por este Juízo; e é dever do Juízo exercer o controle judicial de legalidade, independentemente da soberania formal da assembleia geral de credores.

Pede reconheça a insuficiência e inaptidão dos Pareceres da Administradora Judicial de ids. 236006384 e 236102593, determinando à LRF; Que apresente manifestação técnica fundamentada sobre a legalidade e proporcionalidade do deságio de 90% previsto no 2º Aditivo ao PRJ, com expressa análise à luz dos arts. 47, 53, III, 58, §§ 1º e 2º, da LRJF, e dos arts. 385, 421, 422 e 884 do Código Civil; Que, no exercício do controle judicial de legalidade, este MM. Juízo recuse a homologação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por configurar abusividade manifesta; Subsidiariamente, que sejam determinadas adequações às cláusulas impugnadas, especialmente a redução do deságio aplicado à Classe III a patamares compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se o princípio do melhor interesse dos credores e o art. 58, § 2º, da LRJF; Que seja determinada a apresentação de laudo econômico-financeiro atualizado pelas recuperandas.

ELZA MARIA DA SILVA MENEZES, CRISTIANE ANTUNES BOTELHO e FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO, ERILANE DE CASTRO LIMA MACHADO, JOSÉ SALMO DE OLIVEIRA, VALDERLANIO FERNANDES DO REGO, FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR e DAYANE CYBELE DA ROCHA COSTA TEIXEIRA, FÁBIO SOARES DE ALBUQUERQUE e JULIANE CORREIA DE LIRA ALBUQUERQUE, ADRIANO JOSÉ DA SILVA requerem a habilitação de crédito (id. 236676437, 236675938, 236831941, 236831947, 237353542, 237497257, 237631504).

Ofício recebido da 30 vara cível, seção A, em que informa o crédito exequendo da parte exequente e seu patrono.

Por meio da petição de id. 236901414, a parte recuperanda aduziu, em síntese, que as supostas ilegalidades apontadas pelos credores dizem respeito à matéria econômico-financeira, de exclusivo critério negocial das partes envolvidas, sendo vedada sua análise e revisão pelo Poder Judiciário.

Afirma que não há previsão legal que exija das recuperandas o dever de aditar os laudos apresentados originalmente, quando da apresentação de aditivos a planos de recuperação, pois tal exigência se limita ao plano originalmente apresentado. Ademais, eventual defasagem temporal não compromete a validade do plano, tampouco, a maciça aprovação dos credores a seu favor, sobretudo quando os credores tiveram pleno acesso às informações; puderam formular objeções; e, ainda assim, deliberaram pela aprovação do plano em Assembleia. Discorre sobre a legalidade da cláusula 8.4 e que seja rejeitada a alegação de nulidade da cláusula 8.5, reconhecendo-se sua plena validade e eficácia, por estar em absoluta conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a lógica do regime concursal.

ALCIONE BATISTA DOS SANTOS pede que a LRF revele a lista de votantes que aprovaram o plano de recuperação, especialmente os de crédito quirografário (id. 236989549).

Ministério Público requereu vista após manifestação da Administradora Judicial .

ISABELE CAROLINA PESSOA MARTINS requer a retificação da habilitação de crédito.

A administradora apresentou parecer em que alega, em suma, que tanto o magistrado quanto o Administrador Judicial não exercem função de avaliação econômica do conteúdo do plano submetido à



deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabendo-lhes, tão somente, o controle de legalidade dos atos praticados.

Destaca que a tese ventilada pelos credores dissidentes de que o deságio de 90% configuraria 'remissão forçada de dívida' à luz do art. 385 do Código Civil. A aprovação do plano pela AGC opera verdadeira novação (art. 59 da Lei nº 11.101/05), de índole concursal e coletiva, não se confundindo com o instituto civil da remissão, o qual exige liberalidade. No regime recuperacional, as condições de pagamento e os deságios são frutos da negociação soberana entre devedor e a maioria dos credores.

Por fim, opina pela rejeição das alegações de omissão e dos pedidos de recusa da homologação formulados pelos credores dissidentes, uma vez que a viabilidade financeira e o deságio submetem-se à soberania da Assembleia Geral de Credores; Pela HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, eis que hígidos sob a estrita ótica do controle de legalidade formal; Pelo não conhecimento dos pedidos de habilitação e retificação de crédito apresentados por petição simples nos autos principais, ante a inadequação da via eleita, devendo os credores formular tais pleitos por meio de incidente processual próprio em apenso; e Pela juntada do Extrato Analítico de Votação da AGC em anexo, confirmando quóruns legais (arts. 45 e 58, LRF).

ALCIONE BATISTA DOS SANTOS requer que a administradora junte extrato de votação do plano de recuperação judicial.

Manifestação do MP para que a administradora judicial junte o extrato de votação do plano de recuperação judicial e que após a juntada os credores sejam intimados para se manifestarem e após pugna por vista dos autos.

Juntada do extrato pela Administradora Judicial (id. 239219147).

ALCIONE BATISTA DOS SANTOS aduziu que de um total de 499 créditos/credores, divididos entre quatro classes de credores, apenas 62 estavam representados, ou seja, 437 créditos não estavam presentes; Um único procurador representou 61% de todos os votos (38 votos SIM de aprovação), em ambos os extratos, de nome PEDRO SOTERO BACELAR. Ele representou clientes e deu voto em três classes de crédito (I, III, IV), e, em sua maioria, com valores abaixo de R\$ 10 mil. Ele NÃO aparece no quadro dos ADVOGADOS, com procuração; Embora alguns advogados/procuradores tenham votado SIM pela aprovação do plano e pela consolidação substancial, a quantidade de votos de Pedro Sotero foi determinante para construir o resultado favorável aos AUTORES . ALCIONE BATISTA DOS SANTOS, representada pelo procurador que assina a petição, votou NÃO sobre a aprovação do plano de recuperação os AUTORES, mas aparece com SIM pela aprovação da consolidação substancial, o que é contraditório.

Pede a NÃO homologação do resultado da ASSEMBLEIA e a realização de uma nova, observando-se, inclusive, a validade/legalidade dos representantes/procuradores participantes.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, entendo que os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem ser autuados em processos autônomos associados à presente ação de recuperação judicial e serão tidas como retardatárias, porquanto apresentadas fora do prazo estipulado no art. 7º, § 1º Da Lei de regência, ocasião em que serão analisados os pleitos de concessão do benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. De modo que indefiro o pedido de habilitação de crédito e impugnação/retificação formulado nos presentes autos, por manifesta impropriedade da via eleita.

.O ministério Público requer a intimação dos credores para se manifestarem sobre o extrato de votação e após requer a concessão de vista.

Com efeito, entendo que a intimação dos credores sobre o extrato de votação não se afigura necessária, porquanto estes tomaram conhecimento da assembleia geral de credores, cuja votação é uma consequência



lógica, tanto é assim, que muitos credores peticionaram nos autos se insurgindo com a aprovação do plano de recuperação, pleiteando a não homologação deste.

Ora, observa-se que houve regularidade formal no acesso dos credores à assembleia, não havendo prova de vício, fraude, ou manipulação de quórum, nessa senda, há presunção de regularidade da Ata da AGC e via de consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

De acordo com o STJ, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, cabe ao juízo apenas realizar o controle de legalidade, sendo vedada a ingerência sobre o caráter econômico-financeiro.

Em que pese tenham se insurgido ao deságio aprovado na assembleia, ocorre que o juízo não pode se substituir à vontade das partes, no que por elas restou decidido, em observância ao princípio da **soberania da vontade dos credores** (parágrafo único do art. 35 e art. 59 da Lei 11.101/2005), razão pela qual entendo que deva ocorrer a aprovação do plano de recuperação judicial, por não vislumbrar qualquer ilegalidade.

Cumpre salientar que a Lei de regência, 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, estabelece em seus arts. 57 e 58, a necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial.

Ocorre que a Jurisprudência vem entendendo que referida exigência pode ser mitigada em virtude da prevalência do princípio da preservação da empresa e sua função social, sendo certo que a exigência de regularidade fiscal deve ser equilibrada com os fins do processo recuperacional.

Neste sentido, apresenta-se a seguinte decisão:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete da Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley
3ª Câmara Cível - Recife AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº0032346-48.2025.8.17.9000
AGRAVANTE: JEAN PATRICK REIS AGRAVADO(A): SPORT CLUB DO RECIFE
RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005). MITIGAÇÃO POSSÍVEL. LEI Nº 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. DILIGÊNCIA DA DEVEDORA COMPROVADA. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM A PGFN. PRAZO DE 180 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova da regularidade fiscal, conquanto exigível nos termos da Lei nº 11.101/2005 com as alterações da Lei nº 14.112/2020, deve ser interpretada à luz do princípio fundamental da preservação da empresa (art. 47), admitindo-se o diferimento de sua apresentação quando demonstrada a boa-fé e a busca ativa pela regularização do passivo. 2. No caso concreto, a entidade devedora demonstrou a formalização de vultosa transação tributária perante a Fazenda Nacional, justificando a concessão de prazo razoável (180 dias) para a efetiva juntada das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. 3. O indeferimento imediato da recuperação judicial por óbice fiscal formal contraria os interesses da coletividade de credores e a viabilidade do soerguimento econômico, especialmente quando o plano já se encontra em fase de execução e pagamentos. 4. Precedentes deste Tribunal que autorizam a concessão de prazo para atendimento à exigência legal. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-48.2025.8.17.9000, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da certificação digital. Valéria Bezerra Pereira Wanderley Desembargadora Relatora 07 (j. em 11/04/2026).

Não obstante, tenho por conceder prazo razoável para que a recuperanda inicie tratativa de negociação de



débitos fiscais e obtenha respectivas certidões negativas de débito.

Posto isso, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, faculto às recuperandas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a comprovação da quitação tributária, sob pena de suspensão dos efeitos da concessão do benefício, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e eventuais pedidos falência.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2026.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

